



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.000937/93.70
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.432
RECURSO Nº : 117.362
RECORRENTE : EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO
INTERNACIONAL
RECORRIDA : ALFÂNDEGA/PORTO DE SANTOS/SP

FUNDAF - Exigência formulada sobre a receita bruta do Terminal Retroportuário Alfandegado (TRA) ocorrida em 1992. A receita de Capatazia, objeto de ressarcimento de pagamentos antecipados efetuados à entidade portuária (CODESP), não integra a base de cálculo da contribuição FUNDAF, pois que não constitui receita bruta operacional resultante da exploração do regime dos TRAs.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2000.

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

27 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausentes os Conselheiros HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. HAROLDO GUEIROS BERNARDES OAB/SP 76689.

RECURSO Nº : 117.362
ACÓRDÃO Nº : 302-34.432
RECORRENTE : EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO
INTERNACIONAL
RECORRIDA : ALFÂNDEGA/PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Em ato de fiscalização junto ao seu Terminal Retroportuário Alfandegado (TRA), foi a contribuinte acima identificada autuada por não haver recolhido a contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), sobre o valor das capatazias pagas à Companhia Docas de Santos (CODESP), por unidade de carga que transferidas das áreas portuárias foram admitidas no TRA.

Em impugnação tempestiva, a autuada diz, em suma, que por definição ficam excluídas do cálculo da contribuição para o FUNDAF as receitas ou taxas devidas fora do território alfandegado, ou seja, geradas e/ou recebidas antes da entrada e/ou depois da saída das unidades de carga ou mercadorias do terminal retroportuário alfandegado.

Além disso, alega que a taxa de capatazia não se caracteriza como receita operacional por ser responsabilidade do dono das mercadorias, como também, que o FUNDAF é devido, exclusivamente, sobre receitas operacionais brutas geradas por serviços prestados pela permissionária dentro do TRA.

Ao contestar a defesa, o AFTN autuante argumentou que a Instrução Normativa SRF 45/77 estatui que a base de cálculo das contribuições do FUNDAF é a receita bruta operacional, entendendo-se como qualquer receita gerada no recinto, decorrente de seus serviços ou ingressados nele, inclusive, ressarcimento de despesas (entendimento do Parecer Normativo CST 4/78), incluiu-se portanto, a rubrica "capatazias". Por tais razões opinou pela manutenção da ação fiscal.

Passando a decidir, a ilustre autoridade julgadora "a quo", considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no Relatório e Parecer de fls. 188/190 (cujos tópicos principais leio nesta sessão) julgou procedente a ação fiscal. Citada decisão está assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.362
ACÓRDÃO Nº : 302-34.432

A base de cálculo da contribuinte para o FUNDAF é a receita operacional bruta do terminal, de acordo com o Parecer Normativo CST 4/78, não cabendo qualquer expurgo, a distinção e determinação de cobranças somente sobre serviços internos passa a vigorar a partir da entrada em vigor da Instrução Normativa SRF 14/93.

Regularmente intimada da decisão acima referida, a contribuinte irressignada e nos termos da legislação, apresentou tempestivo recurso voluntário endereçado a este Conselho, onde em prol de sua defesa reprisa as mesmas razões da impugnação além dos seguintes tópicos que leio em sessão (fls. 194/202).

Às fls. 205/206 consta despacho suscitando dúvidas sobre a competência para julgamento da matéria objeto do recurso por parte deste Conselho, o que restou esclarecido às fls. 207/212. Às fls. 213, o Sr. Presidente desta Câmara determina a inclusão do recurso em pauta para julgamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.362
ACÓRDÃO Nº : 302-34.432

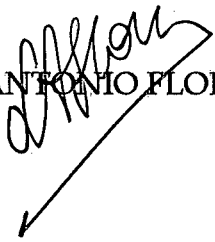
VOTO

A questão que me é proposta a decidir já foi objeto de apreciação por parte da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão CRSF do Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, cuja ementa é a seguinte:

"FUNDAF - Exigência formulada sobre a receita bruta do Terminal Retroportuário Alfandegado (TRA) ocorrida em 1992. A receita de Capatazia, objeto de ressarcimento de pagamentos antecipados efetuados à entidade portuária (CODESP), não integra a base de cálculo da contribuição FUNDAF, pois que não constitui receita bruta operacional resultante da exploração do regime dos TRA's."
RECURSO ESPECIAL AO QUAL NEGA-SE PROVIMENTO.

Assim, por comungar integralmente do entendimento exarado pela Egrégia Corte no Acórdão acima transcrito, dou provimento ao apelo da recorrente.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000.


LUIS ANTONIO FLORA - Relator